



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 464-C, DE 2020

(Dos Srs. Roberto de Lucena e Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5293/20, 820/23 e 963/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e dos de nºs 5293/20, 820/23 e 963/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAISER); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 5.293/20, 820/23 e 963/23, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5293/20, 820/23 e 963/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Apresentação: 03/03/2020 17:07

PL n.464/2020

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

- I. habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos art. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II. curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;
- III. veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV. certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V. carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- VI. certidão negativa criminal da justiça federal;
- VII. certidão negativa criminal da justiça militar;
- VIII. antecedentes criminais da polícia civil do lugar onde residiu nos últimos cinco anos.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

- I. atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. trajar-se adequadamente para a função;
- III. manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV. manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V. obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

- I. piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II. aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 9º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 10 Para fins do inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar no exercício da atividade, decorrentes do ato de dirigir.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos gestores providenciarão cadastro com a placa do veículo escolar autorizado.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Trata-se de uma atividade cujo exercício está direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade, sendo natural que se exija critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir o que consideramos uma falha contida no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que prevê como um dos requisitos para a habilitação como condutor de veículo escolar a comprovação de que o interessado não cometeu infrações de trânsito nos últimos doze meses. Entendemos que essa exigência é arbitrária, devendo restringir-se às infrações cometidas no efetivo exercício da atividade.

Entendemos também que o condutor de transporte escolar é submetido ao mesmo desgaste emocional e responsabilidades no cuidado com os alunos transportados a que é exposto o professor na sala de aula, beneficiário da aposentadoria especial.

Ora, o condutor, além do espaço menor de confinamento diário com os alunos (seu veículo) ainda sofre toda a sorte de stress gerado pelo trânsito conflagrado das cidades. Assim como a legislação defende os professores que trabalham com as mesmas crianças ora transportadas, entendemos por uma questão de justiça que o benefício da aposentadoria com 25 anos de trabalho deve ser estendido ao transportador escolar.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, diante do inegável interesse público de que ele se reveste.

Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal

PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (*Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem: (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; (*Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Seção II Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (*Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que: (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.293, DE 2020

(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-464/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 15 (lugares), próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos art's 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor autônomo; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional condutor de veículo escolar empregado.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e

higiene;

Documento eletrônico assinado por Da Vitoria (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR_56276, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



Apresentação: 27/11/2020 14:28 - Mesa

PL n.5293/2020



IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo Único: As conquistas das entidades, somente alcançarão seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 9º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 10 Para fins do inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar no exercício da atividade, decorrentes do ato de dirigir.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos gestores providenciarão cadastro com a placa do veículo escolar autorizado.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 27/11/2020 14:28 - Mesa

PL n.5293/2020

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

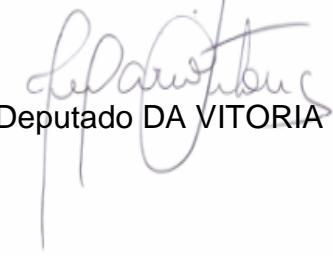
A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir o que consideramos uma falha contida no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso porque essa lei prevê como um dos requisitos para a habilitação como condutor de veículo escolar a comprovação de que o interessado não cometeu infrações de trânsito nos últimos doze meses. Entendemos, todavia, que essa exigência é arbitrária, devendo restringir-se às infrações cometidas no efetivo exercício da atividade.

Além disso, entendemos que o condutor de transporte escolar é submetido ao mesmo desgaste emocional e responsabilidades no cuidado com os alunos transportados.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em  de 2020.

Deputado DA VITORIA

Documento eletrônico assinado por Da Vitoria (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR_56276, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

PROJETO DE LEI N.º 820, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-464/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Apresentação: 02/03/2023 17:10:21.637 - MESA

PL n.820/2023

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023
(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial para motoristas de transporte escolar.

Art. 2º O piso salarial dos motoristas de transporte escolar é de R\$3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput será atualizado anualmente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no caput, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º desta lei passarão a produzir efeitos no exercício financeiro seguinte à sua publicação, respeitando um período mínimo de noventa dias.

Parágrafo único. Fica ressalvada a opção do ente federativo de assumir espontaneamente a aplicação imediata do valor estabelecido, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarão as respectivas legislações orçamentárias, para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit
0 4 8 6 3 7 3 3 2 1 0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0





JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas escolares levam consigo grande responsabilidade, são encarregados da segurança dos alunos e atuam também como garantidores de direitos fundamentais como o acesso à educação e ao próprio transporte, ambos previstos constitucionalmente no art. 6º pertencente ao Capítulo II que trata dos Direitos Sociais. Embora incumbidos dessa valorosa missão, a categoria ainda resta sem a determinação de um piso salarial em âmbito nacional.

Não obstante alguns entes federativos terem estabelecido pisos salariais dentro de seus respectivos territórios, a classe ainda não conta com um apoio geral e irrestrito que possa garantir segurança e igualdade. Muitos cidadãos utilizam do espaço para comentários no portal da Câmara dos Deputados para solicitar apoio e atenção do poder público em suas lutas por salários dignos. A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso V determina que é garantido aos trabalhadores urbanos e rurais "piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho". Ora, urge atuação deste Congresso Nacional para a criação de piso salarial para os profissionais do transporte escolar que abarque todos os entes federativos.

Outrossim, condutores ainda alegam que em algumas localidades do país recebem somente o correspondente ao salário mínimo vigente. Entretanto, o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) realiza um comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário e, em 2022, o salário mínimo vigente encerrou o ano sendo mais que 5 vezes menor que o considerado necessário, condição que se manteve quase que inalterada no início de 2023, com base na metodologia da entidade que baseia o cálculo no custo mensal despendido com alimentação, gasto fundamentado em um outro estudo também do DIEESE denominado Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos que acompanha mensalmente os preços de treze produto de alimentação nas 27 capitais do Brasil.

Portanto, não se deve permitir que a classe continue sem a definição de um piso salarial adequado. Não é justo admitir que os condutores responsáveis pelo transporte e, acima de tudo, pela segurança de crianças e adolescentes do nosso país sigam passíveis de receber somente o salário mínimo. A remuneração apropriada garante mais dignidade ao trabalhador, valoriza a classe e é fundamental para a continuidade na prestação dos serviços.

O transporte escolar é uma atividade essencial para a educação do povo brasileiro, é através dele que os alunos podem ter acesso às instituições de ensino. De acordo com dados divulgados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) do Censo Escolar de 2019, 8,5 milhões de alunos

exEdit
* C 0 2 3 7 3 3 6 8 4 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

utilizavam o serviço e correspondiam a 22% do total de alunos matriculados na rede pública de educação básica. Além disso, esse percentual é ainda maior quando se trata dos estudantes da zona rural, onde mais da metade dos alunos fazem uso do transporte escolar.

Destarte, é evidente que a matéria aqui proposta é de relevância nacional e que a categoria merece ter seu direito a um salário “proporcional à extensão e complexidade do trabalho”, conforme menciona a CF, garantido. Solicito o apoio dos pares para que possamos aprovar o presente projeto.



PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-464/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, D ou E, assim definidas nos artigos 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Art. 3º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 4º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime, punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

LexEdit





Art. 5º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei, o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 6º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado. Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face da sua vulnerabilidade. Desta feita, nada mais natural que seja exigido critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão, bem como enumeram os deveres que devem ser observados na sua prática e elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 136,138,329	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 464, DE 2020

Apensados: PLs nº 5.293, de 2020; nº 820, de 2023; nº 963, de 2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Autores: Deputados ROBERTO DE
LUCENA e DAGOBERTO
NOGUEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com requerimento deferido de coautoria do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar em todo o território nacional. Dispõe ser privativa dos respectivos profissionais a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, para serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Para esse propósito, arrola requisitos, condições, deveres e direitos do exercício da profissão, dentre os quais estão diretamente relacionadas às matérias no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família as disposições do art. 8º, que propõe aposentadoria após 25 anos de trabalho comprovado como condutor de veículo escolar, em face das características próprias da atividade. Seu parágrafo único permite, ainda, averbação do tempo anterior de exercício na função, mediante certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime de previdência.



Foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 5.293, de 2020, de autoria do Deputado Da Vitoria, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro”; o limite de capacidade veicular proposto é de 15 lugares, e o conteúdo oferecido é semelhante ao da proposição principal, inclusive em relação à aposentadoria, também prevista em seu art. 8º;
- Projeto de Lei nº 820, de 2023, de autoria do Deputado Rafael Brito, que “Institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação”, equivalente a R\$ 3.200 mensais, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); não há disposições específicas sobre regras de previdência social;
- Projeto de Lei nº 963, de 2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro”; seu art. 5º dispõe sobre aposentadoria nos mesmos termos do art. 8º dos Projetos de Lei nº 464, de 2020 (principal) e nº 5.293, de 2020 (apensado).

As propostas tramitam em regime ordinário, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Viação e Transportes; Trabalho; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, ressaltamos que nosso Voto considerará essencialmente os dispositivos relacionados às matérias de competência temática desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 3 6 4 9 4 0 6 6 0 0 0 0 *

Adolescência e Família, a qual, segundo o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno desta Casa, cabe apreciar os assuntos relativos à previdência, inclusive o regime geral e o regulamento da previdência social urbana.

Três dos quatro Projetos de Lei em análise pretendem criar, nos mesmos termos, o direito à aposentadoria após 25 anos de trabalho comprovado como condutor de veículo escolar, em face das características próprias da atividade, permitida a averbação do tempo anterior de exercício na função, mediante certidão expedida pelo órgão gestor, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime de previdência.

Logo de início, observamos evidente inconstitucionalidade, que poderá ser oportunamente verificada e confirmada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face do art. 201, § 1º, inc. II, da Lei Maior, que vedava a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados com deficiência, ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A hipótese presente não implica somente inconstitucionalidade formal, por deixar de atender à exigência de lei complementar, mas também, e principalmente, inconstitucionalidade material, uma vez que não é mais possível aposentadoria especial por categoria profissional.

Além disso, no mérito, temos que a aposentadoria especial é restrita aos trabalhadores – independentemente da ocupação exercida – cuja atividade habitual os leva a serem submetidos a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, em nível acima dos limites regulamentares de tolerância, comprovado por laudo técnico individualizado.

A exposição deve apresentar habitualidade e continuidade por todo o período contributivo considerado, não bastando o simples exercício da atividade, ainda que certificado por órgão gestor. Isso desde que não existam



LexEdit
 * C D 2 3 6 4 9 4 0 6 0 0

tecnologias de proteção, nem medidas de organização do trabalho, capazes de minimizar ou controlar a influência dos agentes até níveis permitidos.

Nesse particular, o agente nocivo mais diretamente relacionado à profissão de condutor de veículo escolar é o ruído. Sobre esse agente, o Regulamento da Previdência Social¹ exige exposição contínua e habitual, por 25 anos, a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85 decibéis para a concessão de aposentadoria especial. O limite anterior, válido antes do ano de 2003, era de 90 decibéis.

Apenas para fins de comparação, a intensidade sonora do trânsito, para quem está dentro de um veículo automotor, fica na faixa dos 70 a 75 decibéis. Contudo, é necessário lembrar que, como a escala de medição é logarítmica, o volume sonoro percebido pelo condutor teria que ser mais do que o dobro de uma situação como essa, verificada mediante laudo técnico em perfil profissiográfico previdenciário, durante toda a sua jornada de trabalho contratada, ao longo de 25 anos de forma contínua, para começar a se aproximar do limite atualmente exigido pela Previdência Social para se justificar uma aposentadoria especial.

Ademais, ainda que não houvesse vedação constitucional expressa de aposentadoria especial por categoria profissional, observamos que, desde a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não se admite aposentadoria urbana somente por tempo de serviço ou de exercício na função, desvinculada da comprovação do respectivo tempo de contribuição, conforme se depreende do art. 201, caput e § 14, da Constituição Federal.

Desse modo, aprovamos o conteúdo dos Projetos em análise, quanto à regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar, para que as Comissões de Viação e Transportes e de Trabalho possam se pronunciar no mérito, e ressalvamos as disposições específicas sobre aposentadoria especial, por se tratar da matéria reservada a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família,

¹ Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo IV, Código 2.0.1, alínea “a”, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003.



Barcode for the word 'Edit'.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 464 e nº 5.293, ambos de 2020, e nº 820 e nº 963, ambos de 2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-15647

Apresentação: 21/11/2023 10:10:47.723 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 464/2020

PRL n.1



LexEdit



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020, Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender a todos os seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação em curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, na forma do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



100xEdit

VI - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender aos clientes com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

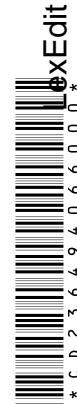
II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é infração gravíssima, na forma do art. 230, inc. XX, e do art. 231, inc. VIII, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 9º Para fins do inc. IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar durante o exercício da atividade profissional.



LexEdit
* C D 2 3 6 4 0 6 0 0

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos de trânsito manterão cadastro das placas dos veículos escolares autorizados.

Art. 10. Fica instituído o piso salarial para motoristas de transporte escolar, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no caput deste artigo, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-15647



LexEdit

* C D 2 3 6 4 9 4 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/12/2023 16:29:02,670 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 464/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 464/2020, o PL 5293/2020, o PL 820/2023, e o PL 963/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Dr. Jaziel, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/12/2023 16:28:41.497 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 464/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020,
Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender a todos os seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação em curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, na forma do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI - certidão negativa de antecedentes criminais.



Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

- I - atender aos clientes com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é infração gravíssima, na forma do art. 230, inc. XX, e do art. 231, inc. VIII, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 9º Para fins do inc. IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar durante o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos de trânsito manterão cadastro das placas dos veículos escolares autorizados.

Art. 10. Fica instituído o piso salarial para motoristas de transporte escolar, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no caput deste artigo, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 7 0 5 8 1 9 6 4 0 0

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL nº 5.293/2020, PL nº 820/2023 e PL nº 963/2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Autores: Deputados ROBERTO DE LUCENA E DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 464, de 2020, e os Projetos de Lei nº 5.293/2020, nº 820/2023 e nº 963/2023, apensados. As proposições visam a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar e propõem requisitos para o exercício da atividade e direitos e garantias de quem a exerce.

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, cujo conteúdo é idêntico ao do Projeto de Lei nº 5.293, de 2020, apensado, define a exigência de habilitação categoria D ou E, de curso de formação específico, de certificação, de certidões criminais negativas entre outras. Estabelece piso salarial, condições especiais para aposentadoria e privilégios de circulação e parada para os veículos em serviço. O Projeto de Lei nº 963, de 2023, é mais sucinto, sem deixar de estabelecer requisitos de formação para o condutor e de segurança do veículo, além de também propor aposentadoria em condições especiais para os condutores de escolares. O texto do Projeto de Lei nº 820, de 2023, por fim, limita-se a estabelecer piso salarial para motoristas de transporte escolar e condições para seu cumprimento.



* C D 2 5 4 1 2 8 9 9 2 0 0 *

A matéria foi apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que a aprovou na forma de substitutivo em 13/12/2023. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Trabalho e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise visam regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar e propõem requisitos para o exercício da atividade e direitos e garantias de quem a exerce. Essencialmente, os textos definem a exigência de habilitação categoria D ou E, de curso de formação específico, de certificação, de certidões criminais negativas entre outras. Estabelecem piso salarial, condições especiais para aposentadoria e privilégios de circulação e parada para os veículos em serviço.

A primeira Comissão a apreciar a matéria, Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), adotou substitutivo no qual fez os ajustes que julgou necessários. Cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes avaliar os aspectos relacionados ao trânsito e à segurança viária para que, então, os aspectos trabalhistas sejam apreciados pela Comissão de Trabalho.

No que cabe a esta Comissão avaliar, o tema é justo e meritório e deve ser aprovado. A tarefa de conduzir nossas crianças e adolescentes em segurança é nobre e aquele que se presta a executá-la merece toda proteção que a Lei pode oferecer. Ao mesmo tempo, o ambiente



jurídico robusto pode contribuir para a elevação da qualidade dos serviços postos à disposição da sociedade.

Identificamos, contudo, algumas oportunidades de melhoria no texto. Algumas inovações propostas, por sua vez, não se harmonizam com os princípios que regem o trânsito brasileiro e também ensejam ajustes.

Primeiramente, a definição da atividade privativa dos condutores de veículos escolares, da maneira proposta, especifica o tipo de veículo e os passageiros que caracterizam o transporte escolar, sem mencionar a origem e o destino. Consideramos importante deixar claro que se trata do **serviço recorrente de transporte de ida ou retorno do estabelecimento de ensino**. Sem esse detalhamento, a condução de alunos para outras atividades, como excursões e visitas técnicas, estaria incluída, o que não nos parece ser adequado.

A necessidade de curso especializado já é prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O curso, especificado pelo Conselho Nacional de Trânsito, torna a exigência apresentada no projeto em exame redundante.

Redundantes também são as referências ao CTB contidas no texto como requisitos para o exercício da profissão. Entendemos que são comandos já em vigor, impostos a todos os condutores que participam do trânsito. Visando simplificar o texto, propomos sua exclusão.

A pretensão de conceder aos veículos de escolares a mesma prerrogativa de livre parada e circulação de que gozam os veículos de socorro, salvamento, polícia e ambulâncias também não deve prosperar. Tais exceções são criteriosamente admitidas pelo CTB devido à percepção de que os riscos relacionados ao afrouxamento da regra são menores que os benefícios do serviço prestado por esses agentes à sociedade, especialmente em situações de emergência. No caso dos escolares, em favor da segurança não somente dos estudantes, mas de todos, as regras de parada e circulação devem ser mantidas.

No mesmo sentido, não podemos admitir que somente as infrações cometidas no exercício da atividade de motorista de veículo de escolares sejam consideradas para cumprimento do limite de infrações



gravíssimas usado como requisito para a condução de escolares. O objetivo dessa regra é o de afastar da condução de crianças e adolescentes o motorista recorrentemente imprudente. Não podemos confiar essa nobre atividade àquele incapaz de observar as regras de trânsito em todas as situações.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 464 e nº 5.293, ambos de 2020, e nº 820 e nº 963, ambos de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator



* C D 2 2 5 4 1 2 2 8 9 9 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020, Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte, em caráter recorrente, de estudantes devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino, no trajeto de ida ou retorno do estabelecimento de ensino que frequentam.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação no curso de que trata o inciso V do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres do profissional condutor de veículo escolar:



I - atender aos clientes com presteza e polidez;
II - trajar-se adequadamente para a função; e
III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria; e
II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os profissionais condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator



* C D 2 5 4 1 2 8 9 9 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2020, do Substitutivo adotado pela CPASF, do PL 5293/2020, do PL 820/2023 e do PL 963/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Fausto Pinato, Hugo Leal, Leônidas Cristina, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:48:34.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 464/2020
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL 5.293/2020, PL 820/2023 e PL 963/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte, em caráter recorrente, de estudantes devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino, no trajeto de ida ou retorno do estabelecimento de ensino que frequentam.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação no curso de que trata o inciso V do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;



* C D 2 5 8 3 4 5 8 5 0 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:48:34.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 464/2020
SBT-A n.1

IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres do profissional condutor de veículo escolar:

I - atender aos clientes com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função; e

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

e

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os profissionais condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 8 3 4 5 8 5 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL nº 5.293/2020, PL nº 820/2023 e PL nº 963/2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Autores: Deputados ROBERTO DE LUCENA E DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, de autoria dos Senhores Deputados ROBERTO DE LUCENA e DAGOBERTO NOGUEIRA, dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Ao projeto original, foram apenas os:

- Projeto de Lei nº 5.293/2020, de autoria do Sr. Da Vitoria, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Projeto de Lei nº 820/2023, de autoria do Sr. Rafael Brito, que institui o Piso Salarial Nacional dos Motoristas de Transporte Escolar em todos os âmbitos da Federação; e
- Projeto de Lei nº 963/2023, de autoria do Sr. Cabo Gilberto Silva, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.



* C D 2 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Viação e Transportes; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 21/11/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação deste, do PL 5293/2020, do PL 820/2023, e do PL 963/2023, apensados, com substitutivo e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser (PDT-MA), pela aprovação deste, do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CPASF, do PL 5293/2020, do PL 820/2023, e do PL 963/2023, apensados, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n^{os}. 464 e 5.293, de 2020; e n^{os}. 820 e 963, de 2023, têm por objeto a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar, estabelecendo requisitos para o exercício da atividade, direitos e deveres dos profissionais, bem como disposições sobre representação sindical.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), primeira a apreciar a matéria, adotou substitutivo com vistas a adequar os aspectos previdenciários e sociais.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT), por sua vez, examinou os impactos relativos ao trânsito e à segurança viária, deliberando



* C D 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 *

por novo substitutivo, no qual promoveu ajustes de mérito, suprimindo redundâncias em relação ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), delimitando o conceito de transporte escolar e afastando prerrogativas de circulação e parada incompatíveis com a legislação vigente.

No que tange ao mérito desta Comissão, que deverá se pronunciar sobre os aspectos laborais da matéria, entendemos que o texto aprovado pela CVT apresenta solução equilibrada e consistente. O texto reconhece a relevância social da profissão, fixa parâmetros mínimos de proteção e resguarda direitos dos trabalhadores, sem criar conflitos com o ordenamento jurídico já em vigor.

Cumpre ressaltar que a regulamentação proposta também contribui para conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho na atividade de transporte escolar, setor que historicamente se desenvolveu de forma pulverizada, com predomínio de pequenos prestadores de serviço, muitas vezes em condições de informalidade. O estabelecimento de requisitos claros para o exercício da profissão e a previsão de direitos básicos – como piso salarial ajustado entre sindicatos e observância da legislação trabalhista e previdenciária –, representam avanço na formalização e valorização dessa categoria profissional.

Ademais, a clareza quanto às responsabilidades do condutor de veículo escolar reforça a proteção de crianças e adolescentes, assegurando que o exercício da atividade esteja condicionado não apenas à habilitação técnica, mas também à idoneidade moral do profissional. Tal exigência encontra respaldo no princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade.

Assim, consideramos que a proposta, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, concilia a proteção dos profissionais com a segurança dos estudantes transportados,



* C D 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 *

harmonizando-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, de proteção integral da infância e de promoção do interesse público.

Diante do exposto, **somos pela aprovação dos Projetos de Lei n^ºs. 464 e 5.293, de 2020, e 820 e 963, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-15378

Apresentação: 01/12/2025 14:13:24.467 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 464/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 2 1 8 1 0 6 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/12/2025 10:30:04.307 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 464/2020
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2020, e dos Projetos de Lei nºs 5.293/2020, 820/2023 e 963/2023, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Zé Adriano, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Neto Carletto, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

